



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0019094-26.2015.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: João Paulo dos Santos Silva

ADVOGADO: Marinaldo Roberto de Barros

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONSTESTES. PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo indúvidas a autoria e materialidade delitivas, as quais restaram demonstradas na livre valoração dos meios de prova assentados, expressamente no juízo esculpido do processo, fica afastada a possibilidade de absolvição do apelante.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhe-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, João Paulo dos Santos Silva, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 180 do Código Penal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/03):

“Consta dos autos que, no dia 14 de agosto de

2015, aproximadamente às 21:00h, no cruzamento entre a Rua Souza Rangel e a Av. Bom Jesus, o acusado acima qualificado foi preso em flagrante portanto o aparelho celular da marca Iphone, cor branca, produto de crime.

Marcela Gabriely Brito Pontes de Araújo foi vítima de um roubo, durante a tarde do dia 14/08/2015, passando a buscar pelo seu celular por meio de tecnologia GPS ativa. Por volta das 18h, o noivo da vítima identificou o aparelho no bairro do Rangel, acionando a Polícia Militar com o devido repasse das informações necessárias para sua localização.

Ato contínuo foram adotadas as devidas diligências culminado com o procedimento de busca pessoal em todas as pessoas que se encontravam nas coordenadas repassadas pela vítima. Nesse momento, foi encontrado em poder do denunciado, dentro de uma bolsa, o Iphone procurado, além de outros 06 (seis) aparelhos celulares.

Encaminhado à 9ª Delegacia Distrital, Marcela Gabriely identificou como seu o bem em questão, não reconhecendo o increpado como autor do roubo de que fora vítima. Autuado em flagrante, o acusado, perante a autoridade policial, reservou-se no direito de falar apenas em juízo.”

À fl. 13 encontra-se o Auto de Apreensão e Apresentação.

Auto de Entrega (fl. 14).

Recebimento da denúncia em 30.11.2015 (fls. 67/68).

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa (mídia/DVD – fl. 90), o MM. Juiz julgou **procedente** a pretensão punitiva do Estado (Sentença de fls. 92/100), condenando o réu João Paulo dos Santos Silva, como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal, fixando-lhe, após análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa** (esta à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos), a qual foi tornada definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Para cumprimento da pena o Magistrado de base estabeleceu o **regime inicial aberto**.

Com fundamento no art. 44 do CP, o Juiz Sentenciante substituiu a pena restritiva de liberdade por **duas restritivas de direito**, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo.

Inconformado, recorreu o réu (fl. 101), alegando em suas razões (fls. 109/113) que a conduta atribuída ao apelante não configura o tipo penal previsto no art. 180 do CP, porquanto em nenhum momento tinha ciência de que o celular era produto de crime, sendo insuficiente a prova dos autos, invocando o princípio *in dubio pro reo*, requerendo sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP.

Contrarrazões apresentadas pela Promotoria de Justiça, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 116/118).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 120/122).

É o relatório.

VOTO:

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, pugnando o réu por sua absolvição sob a alegação de insuficiência de provas para a condenação pelo crime de receptação, aduzindo que não tinha ciência de que o celular era produto de crime.

Pois bem. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilidades que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de receptação, nos termos que lhe foram imputados.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial, nos relatos das testemunhas e da vítima ouvidas, tanto na esfera policial (fls. 05/07) quanto em Juízo (mídia/DVD – fl. 90) – inclusive com o reconhecimento feito pelos policiais, Thyago Raniere Bernardino Lima e Emanuella Limeira Araújo, do acusado como sendo a pessoa que estava de posse do celular que havia sido roubado da vítima – bem como em face do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 13) e Auto de Entrega (fl. 14), vê-se que restou comprovado que o recorrente, de fato, estava de posse do referido aparelho objeto de crime, sendo incabível falar-se em fragilidade probatória.

Vale ressaltar que o acusado, em seu interrogatório prestado em Juízo (mídia/DVD – fl. 90), afirmou que adquiriu o celular, sem nota fiscal ou qualquer outro documento, e além disso “bloqueado”, por R\$ 500,00 (quinhentos reais), de uma pessoa que conhece pelo nome de “Ricardo”, dando uma versão, sem consistência, de que este teria brigado com a namorada e resolvido vender o celular dela, relatando que o “Ricardo” teria furtado o aparelho da namorada.

Ora, se aceita a versão dada pelo próprio acusado, poder-se-ia concluir que ele, então, sabia, no mínimo, que se tratava de um aparelho produto de

furto, de onde se poderia extrair o dolo de sua conduta, ao adquirir o celular de uma pessoa mesmo ciente de que não se tratava da legítima proprietária.

Contudo, o que importa frisar é que o acusado foi preso em flagrante de posse do aparelho celular, tendo ele confirmado em juízo ter adquirido o citado aparelho – ressalte-se, por preço bem abaixo do valor de mercado – embora não tenha apresentado explicação plausível acerca do porque estava de posse do referido celular – sem nota fiscal e ainda por cima “bloqueado” - o qual havia sido roubado horas antes.

Nesse contexto, a conduta perpetrada pelo recorrente se enquadra na figura típica da receptação, definida no art. 180 do CP, *in verbis*:

Art. 180 - **Adquirir**, receber, transportar, **conduzir** ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, **coisa que sabe ser produto de crime**, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A propósito:

6653520 - RECEPÇÃO DOLOSA. Configuração. Conduta de adquirir celular e notebook de origem sabidamente ilícita. Materialidade e autoria demonstradas. Negativa de dolo isolada. Ciência da origem ilícita demonstrada pelas circunstâncias do caso. Delação do corréu. Condenação mantida. Penas bem dosadas. Apelo improvido. (TJSP; APL 0001242-28.2014.8.26.0123; Ac. 9423152; Capão Bonito; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Almeida Toledo; Julg. 10/05/2016; DJESP 18/05/2016)

86837567 - RECEPÇÃO QUALIFICADA DOLOSA. CERTEZA QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NA IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAR DIRETAMENTE O FORO ÍNTIMO DO AGENTE, A PROVA DA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DA COISA, NA RECEPÇÃO, DECORRE DE FATORES EXTERIORES. VALORIZAÇÃO DOS INDÍCIOS. Circunstâncias que revelaram, à exaustão, que o réu detinha ciência da origem viciada do aparelho celular adquirido no exercício de sua atividade comercial, sem desprezar que se omitiu na produção de qualquer prova em favor da inocência. Condenação inafastável. Penas que

comportam pequeno ajuste, porquanto fixadas com excesso. Apelo provido em parte. (TJSP; APL 0051960-88.2013.8.26.0050; Ac. 9567717; São Paulo; Terceira Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Diniz Fernando; Julg. 22/06/2016; DJESP 13/07/2016)

48714236 - RECEPÇÃO DOLOSA. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CULPOSA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO. I. No crime de receptação, se o objeto é apreendido na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, competindo à defesa demonstrar a inexistência do elemento subjetivo do tipo. Precedentes. II. Incabível a desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa se o réu adquiriu o aparelho celular de desconhecido sem exigir qualquer documentação e por valor abaixo do preço de mercado, circunstâncias que constituem parâmetros para aferição do dolo. III. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; APL 2014.03.1.034161-4; Ac. 939476; Terceira Turma Criminal; Rel^a Des^a Nilsoni de Freitas Custodio; DJDFTE 13/05/2016; Pág. 170)

Assim, revela-se inviável a absolvição pretendida no presente recurso apelatório, sendo robustas as provas constantes dos autos, não havendo que se falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando, além de mim, relator, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16 de Agosto de 2016.

João Pessoa, 19 de Agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator